

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1144/2022

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

Autor: Deputada PAULA BELMONTE
Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paula Belmonte, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para acrescentar prazo de até cento e oitenta dias após o encaminhamento após encaminhamento médico para a realização do procedimento.

O Autor argumenta que, muitos dos ostomizados ainda sofrem ante uma longa espera para serem submetidos ao procedimento cirúrgico de reversão, o que delonga ainda mais o sofrimento ao qual já estão sendo sujeitos, decorrente da ostomia. Sendo assim, na busca da dignidade dessas pessoas, torna-se necessário que seja previsto, em lei, prazo razoável para que sejam submetidas a reversão e, assim, busquem uma retomada de vida normalizada.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, bem como, à Comissão de



Saúde e por derradeiro esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência** ressaltou que *“A morosidade na realização da cirurgia de reversão pode acarretar seríssimos problemas físicos e emocionais às pessoas ostomizadas. Não é plausível que o Estado não proceda ao regular acolhimento e legítimo respeito capaz de garantir um fundamento constitucional, que é a dignidade da pessoa humana, basilar da nossa legislação, especialmente no que concerne às pessoas com deficiência.”*. Nesse contexto, concluiu ser salutar a fixação do prazo proposto por meio do Projeto de Lei em análise, na medida em que preza pela dignidade humana, pois garante que as pessoas ostomizadas tenham acesso a direitos que asseguram sua qualidade de vida, inclusão social e respeito à sua condição.

A Comissão votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do **substitutivo** que apresentou, do qual estipulou que ficará a cargo do gestor local o monitoramento do prazo assinalado para a cirurgia de reversão de ostomia.

Destarte, a **Comissão de Saúde** trouxe no bojo do seu relatório que: *“Cabe ressaltar que ostomias estão sujeitas a diversas complicações, como dermatite periestomal, necrose isquêmica, infecções, retrações, prolapso, dentre outras – o que recomenda a sua reversão tão logo possível.”* Aludindo também que *“o prazo de 180 dias para a realização da cirurgia é bastante razoável, findo o qual deverá ser realizada em estabelecimento privado custeado pelo SUS, tal como proposto pela Comissão que nos antecedeu”*

Nesta senda, a Comissão votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

As proposições seguiram para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.144 de 2022, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).



Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Primeiramente, observa-se que a competência legislativa para legislar sobre a matéria relativa às pessoas com deficiência está claramente estabelecida na Constituição Federal do Brasil, especificamente no artigo 24, inciso XIV e §1º, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Ademais, a matéria tratada no projeto se alinha aos objetivos de promoção da dignidade da pessoa humana e proteção dos direitos fundamentais, ambos consagrados na Constituição, em especial no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, CF.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. A proposição em análise promove a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF/88), reforça o direito à saúde (artigos 6º e 196, CF/88), e está em harmonia com os princípios da igualdade e não discriminação (artigos 3º, inciso IV, e 5º, *caput*) da Constituição Federal. Ao estabelecer um prazo específico para a realização da cirurgia, a proposta assegura que as pessoas ostomizadas recebam tratamento adequado e oportuno, eliminando barreiras e promovendo a inclusão social, em conformidade com os objetivos de uma sociedade justa e igualitária.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto e o substitutivo inovam no ordenamento jurídico de maneira coerente e harmoniosa. A proposta observa o princípio da generalidade normativa, uma vez que estabelece uma regra de caráter geral aplicável a todas as pessoas ostomizadas, sem distinções indevidas. Além disso, respeita os princípios gerais do direito, como a segurança jurídica e a proporcionalidade, garantindo que as medidas propostas sejam adequadas, necessárias e proporcionais para alcançar os fins pretendidos de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, o projeto contribui para o aprimoramento do arcabouço jurídico, promovendo a inclusão e a dignidade das pessoas ostomizadas de maneira juridicamente válida e consistente.

No que se refere à **técnica legislativa**, está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e



consolidação das leis. A proposta segue rigorosamente os critérios estabelecidos para a clareza, precisão e concisão do texto legal, garantindo que os dispositivos sejam compreensíveis e de fácil aplicação. Além disso, a estrutura do projeto respeita a organização lógica e sistemática do ordenamento jurídico, facilitando sua integração e coerência com as normas existentes.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1144, de 2022**, bem como do **Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

